



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002

(publicada no DOU de 19/02/2002)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-021675/2001-57 e do Parecer nº 1, de 24 de janeiro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, originárias da Bélgica e dos Estados Unidos da América, dos produtos objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de compostos de estruturas químicas contendo ciclos de benzotiazol, classificados nos itens 2934.20.10, 2934.20.20, 2934.20.31, 2934.20.32 e 2934.20.34 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos países acima relacionados.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. O período para efeito de investigação de existência de indícios de *dumping* considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação foi janeiro a dezembro de 2000.

1.3. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2001.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

*(Fls.2 da Circular SECEX nº 7, de 18 / 02/2002).*

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-021675/2001-57 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849-1296, 3849-1153, 3849-1150 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Da petição

Em 17 de julho de 2001, a empresa Bann Química Ltda., doravante também denominada peticionária, protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX petição solicitando que fosse instaurada pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses nas exportações de compostos de estruturas químicas contendo ciclos de benzotiazol, quando originárias da Bélgica e dos Estados Unidos da América - EUA.

Após avaliar as informações e esclarecimentos apresentados, e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada desse fato por meio do ofício DECOM/GEAPE nº 1.987, de 28 de setembro de 2001.

Em atendimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da Bélgica e dos EUA foram notificados da existência de petição devidamente instruída por intermédio, respectivamente, dos Ofícios DECOM/GEAPE nºs 2.715 e 2.716, ambos datados de 11 de dezembro de 2001.

### 2. Da representatividade da indústria doméstica

A peticionária, por representar a única empresa fabricante nacional de compostos de estruturas contendo ciclos de benzotiazol, responde por 100% da produção nacional. Dessa forma, considerou-se que a petição foi feita pela indústria doméstica, conforme estabelecido no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Dos produtos objeto da petição e sua classificação e tratamento tarifário

Os produtos objeto da petição são os compostos químicos de estruturas contendo ciclos de benzotiazol, também designados, nesta Circular, como compostos de benzotiazol, ou simplesmente compostos. São os seguintes os compostos de benzotiazol: 2-Mercaptobenzotiazol (MBT); Sal sódico do 2-Mercaptobenzotiazol (NaMBT 50%); 2,2'-Ditio-bis (benzotiazol) (Dissulfeto de Benzotiazila) (MBTS); 2-(Terbutilaminotio) benzotiazol (N-terbutil-benzotiazolsulfenamida) (TBBS); 2-(Cicloexaminotio) benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida) (CBS) e 2-(4-Morfoliniltio) benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazolsulfenamida) (MOR). Estes compostos, excetuando-se o Sal sódico do 2-Mercaptobenzotiazol (NaMBT 50%), são aceleradores de vulcanização para borracha, ou seja, têm a função primordial de reduzir o tempo de vulcanização, que é um processo onde calor e pressão são aplicados na borracha, natural ou sintética, para alterar suas propriedades físicas. O mercado de borracha em que são comercializados se subdivide em quatro áreas: pneumáticos, *camelback* (bandas de pneus), calçados e artefatos de borracha em geral. O NaMBT 50% é principalmente utilizado na área de flotação de minérios e no tratamento de águas industriais.

Os compostos de benzotiazol estão classificados nos itens 2934.20.10, 2934.20.20, 2934.20.31, 2934.20.32 e 2934.2034 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. A alíquota do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC, de 17%, permaneceu inalterada no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Uma vez que o composto de benzotiazol NaMBT 50% tem uma aplicação distinta dos demais compostos, pois não é utilizado no processo de vulcanização da borracha, foi considerado, para fins de cálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de *dumping*, bem como na análise de dano, como um produto à parte. Todos os demais compostos, para efeito dos mesmos cálculos e análises, foram considerados como categorias de aceleradores de vulcanização para borracha.

#### 4. Da similaridade do produto

Os compostos de benzotiazol MBT, NaMBT 50%, MBTS, TBBS, CBS e MOR, produzidos no Brasil, segundo as informações contidas na petição, são similares aos compostos importados dos EUA e da Bélgica. As fórmulas químicas dos compostos de benzotiazol importados são as mesmas daqueles produzidos pela peticionária. Da mesma forma seus pesos moleculares, pureza mínima e forma física. Os intervalos de ponto de fusão são bastante próximos.

Os compostos de benzotiazol MBT e MBTS importados podem ser produzidos em grão ou em pó, enquanto que os mesmos compostos, quando produzidos no Brasil pela peticionária, somente são produzidos na forma em pó. Segundo a peticionária, a forma física do MBT e do MBTS não implica diferenças de preço, de aplicação e de rendimento. No processo de vulcanização, o MBT e o MBTS, estejam eles na forma física, em grão ou em pó, dão as mesmas características à borracha.

Desta forma, pode-se concluir que o conceito de similaridade expresso no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, aplica-se aos compostos de benzotiazol produzidos pela indústria doméstica, quando comparado aos importados dos países sob análise.

#### 5. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica, na forma do caput do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade das linhas de produção de compostos de benzotiazol da empresa Bann Química Ltda..

#### 6. Dos indícios de *dumping*

##### 6.1. Do valor normal

Para os compostos produzidos nos EUA, foram calculados valores normais somente para os aceleradores de vulcanização para borracha das categorias TBBS e MOR. No ano de 2000 não ocorreram exportações para o Brasil das demais categorias. A peticionária apresentou, como indicativo do valor normal dos compostos produzidos nos EUA, cotações de preços extraídas da publicação *Rubber World*, tendo-se chegado aos seguintes valores, calculados pela média das cotações publicadas para o período da análise, na condição *ex fabrica*: TBBS - US\$ 6,60/kg (seis dólares estadunidenses e sessenta centavos por quilograma) e MOR - US\$ 6,11/kg (seis dólares estadunidenses e onze centavos por quilograma). Para a Bélgica, por não estarem os preços efetivamente praticados pelas empresas belgas, tanto no mercado belga quanto no mercado internacional, razoavelmente ao alcance da peticionária, adotou-se, o método do valor normal construído, chegando-se aos seguintes valores na condição *ex fabrica*: MBT - US\$ 2,26/kg (dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por quilograma); MBTS - US\$ 2,58/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por quilograma); TBBS - US\$ 4,73/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por quilograma); CBS - US\$ 4,28/kg (quatro dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por quilograma); MOR - US\$ 3,61/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por quilograma). Para o composto NaMBT 50%, o valor encontrado foi de US\$ 1,13/kg (um dólar estadunidense e treze centavos por quilograma).

## 6.2. Do preço de exportação

Os preços de exportação dos compostos de benzotiazol para o Brasil, referentes aos países citados por alegada prática de *dumping*, foram determinados com base nas médias ponderadas dos preços FOB, constantes dos relatórios estatísticos das importações brasileiras (Sistema ALICE), do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, desta Secretaria, e dos relatórios estatísticos das importações brasileiras (Sistema Lince-Fisco), da Secretaria da Receita Federal – SRF, tendo sido encontrados os seguintes valores: EUA – TBBS, US\$ 2,44/kg (dois dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por quilograma); EUA – MOR, US\$ 2,95/kg (dois dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por quilograma); Bélgica – MBT, US\$ 1,58/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e oito centavos por quilograma); Bélgica – MBTS, US\$ 1,63/kg (um dólar estadunidense e sessenta e três centavos por quilograma); Bélgica – TBBS, US\$ 2,29/kg (dois dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por quilograma); Bélgica – CBS, US\$ 2,13/kg (dois dólares estadunidenses e treze centavos por quilograma) e Bélgica – MOR, US\$ 2,90/kg (dois dólares estadunidenses e noventa centavos por quilograma). Para o composto NaMBT 50%, originário da Bélgica, o valor encontrado foi de US\$ 1,03/kg (um dólar estadunidense e três centavos por quilograma).

## 6.3. Da margem de *dumping*

Para fazer uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, estas variáveis devem estar no mesmo nível de comercialização. A petionária apresentou os valores normais na condição *ex fabrica* e os preços de exportação encontram-se na condição FOB. Para ajustar esses valores seria necessário conhecer ou estimar os valores referentes ao frete correspondente ao percurso das fábricas nos EUA e na Bélgica até o porto de embarque, e os valores correspondentes às despesas portuárias. Desconhecendo-se quanto representaram, e não dispondo de uma base de dados fidedigna, decidiu-se por não determinar valores estimativos para aquelas despesas. Desta forma, comparou-se o valor normal, na condição *ex fabrica* com o preço de exportação FOB. Com este critério obteve-se margens de *dumping* inferiores às que seriam obtidas caso o valor normal e o preço de exportação estivessem no mesmo nível de comercialização.

### 6.3.1. Da margem relativa de *dumping*

A margem relativa de *dumping* se expressa em termos percentuais pela relação entre a margem absoluta e o respectivo preço de exportação. No caso dos aceleradores de vulcanização para borracha, foram apuradas as margens individuais de *dumping* de cada uma das categorias de composto de benzotiazol (MBT, MBTS, TBBS, CBS e MOR). Essa margens foram ponderadas pelas respectivas quantidades importadas no período de investigação de *dumping*, obtendo-se uma única margem para os aceleradores de vulcanização para borracha, tendo sido obtidos as seguintes margens relativas, por país: EUA – 109,9% e Bélgica – 69,4%. Para o composto NaMBT 50%, originário da Bélgica, a margem relativa foi de 9,7%.

## 6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

A análise precedente indicou haver elementos suficientes de prova da existência de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de compostos de benzotiazol, originárias da Bélgica e dos EUA.

## 7. Do alegado dano causado

Para efeito de análise do alegado dano causado à indústria doméstica foram examinados os dados apresentados na petição referentes ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000. A análise de dano

foi desenvolvida separadamente para os compostos de benzotiazol, que são utilizados como aceleradores de vulcanização para borracha (MBT, MBTS, CBS, TBBS e MOR) e para o composto NaMBT 50%.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações dos compostos de benzotiazol originários dos países citados na petição por prática de *dumping*, seu efeito sobre os preços do produto similar no país e o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Para fins de abertura da investigação, não foram utilizados os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos de Resultado fornecidos pela indústria doméstica. Por ser a indústria doméstica empresa multiprodutora, e a participação de seu faturamento com compostos de benzotiazol, no período de investigação de dano, oscilar de 30% a 37%, entendeu-se que não seria produtiva uma análise de performance da empresa com base em dados anuais que consolidam os resultados de todas as linhas de produção. Por outro lado, não são feitos demonstrativos contábeis por linha de produto.

Uma vez que o objetivo, ao analisar o desempenho da empresa, se restringe às linhas de produção de aceleradores de vulcanização para borracha e de NaMBT 50%, serão envidados esforços para obter dados relativos a essas linhas, que permitam avaliar o comportamento do fluxo de caixa, do retorno sobre os investimentos e de outros indicadores de performance dessas linhas, exclusivamente.

Verificou-se consoante o contido no § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que as margens de *dumping* apuradas nas importações de aceleradores de vulcanização para borracha, para os países analisados, não foram *de minimis*; que o volume individual das importações procedentes desses países não foi insignificante; e que os produtos importados desses países e os similares nacionais estavam sujeitos às mesmas condições de concorrência. Desse modo, procedeu-se à análise conjunta das importações de aceleradores de vulcanização para borracha dos referidos países com vistas à determinação cumulativa dos efeitos de tais importações, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 7.1. Dos aceleradores de vulcanização para borracha

### 7.1.1. Das importações

Para fins de apuração do volume total e dos preços das importações em cada ano foram utilizados dados dos relatórios das importações brasileiras de compostos de benzotiazol do Sistema ALICE e do Sistema Lince-Fisco.

#### 7.1.1.1. Da evolução das importações

Ao longo de todo o período analisado, a Bélgica figurou como o principal fornecedor estrangeiro do mercado brasileiro de aceleradores de vulcanização para borracha. Entre 1998 e 2000, os EUA figuraram como o segundo principal país exportador. As importações originárias dos EUA e da Bélgica não se mostraram insignificantes, já que em todo o período tiveram participação expressiva, comparativamente ao total importado. Houve crescimento de 43% das importações em 2000, comparativamente a 1999.

#### 7.1.1.2. Dos preços das importações

Ocorreu, ao longo do período de investigação de dano, um comportamento contínuo de queda dos preços médios ponderados de aceleradores de vulcanização para borracha, tanto das importações

oriundas da Bélgica quanto das importações originárias dos EUA, exceto em 1999, quando os preços de importação da categoria MOR, originária da Bélgica, cresceram comparativamente a 1998.

#### 7.1.1.3. Da participação das importações no consumo

No ano de 2000, período de investigação de *dumping*, comparativamente a 1999, a participação das importações originárias dos países denunciados aumentou cerca de 24%, saindo de 15,7 para 19,5%.

#### 7.1.1.4. Das importações *versus* produção nacional

Nos anos de 1998 e 1999, a participação das importações originárias dos países sob análise foi decrescente, comparativamente à produção doméstica nesses anos. Em 2000, houve um crescimento da relação importação/produção de 45%, saindo de 12,7%, em 1999, para 18,4%, em 2000.

#### 7.1.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

##### 7.1.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A indústria doméstica de aceleradores de vulcanização para borracha perdeu participação no mercado interno, no ano de 2000, apesar do aumento da quantidade vendida e do consumo nacional.

##### 7.1.2.2. Da capacidade instalada e da produção

O grau de ocupação da capacidade instalada para produção de aceleradores de vulcanização para borracha pouco se alterou nos anos de 1998, 1999 e 2000. No ano de 2000, se verifica uma pequena redução, comparativamente a 1999.

A produção brasileira de aceleradores de vulcanização para borracha pouco se alterou nos anos de 1998, 1999 e 2000. Em 2000, período de investigação de *dumping*, houve um decréscimo de 1,3% na quantidade produzida.

##### 7.1.2.3. Das vendas

A indústria doméstica aumentou a quantidade vendida de aceleradores de vulcanização para borracha no mercado brasileiro, nos anos de 1999 e 2000, em 15,1% e 6%, respectivamente, comparativamente aos anos imediatamente anteriores.

##### 7.1.2.4. Dos estoques

O nível de estoque cresceu em 1998 e decresceu em 1999 e 2000.

##### 7.1.2.5. Do faturamento da indústria doméstica

Com base nos valores faturados, corrigidos pelo índice de preços IGP-DI, observa-se que a indústria doméstica, no ano de 2000, apesar de ter vendido quantidade maior de produto do que em 1999, teve resultado inferior ao obtido em 1999.

##### 7.1.2.6. Dos preços de venda no mercado interno

Comparativamente a 1999, em termos reais, os preços de todos os aceleradores de vulcanização para borracha caíram em 2000.

#### 7.1.2.7. Da evolução do nível de emprego

Não foi possível ser feita a análise da variável emprego como indicador de dano. O número de empregados informados pela peticionária retrata não apenas os empregados alocados em tarefas relativas a aceleradores de vulcanização para borracha, mas também para outros produtos químicos para borracha. Serão envidados esforços para se obter dados de emprego exclusivos de aceleradores de vulcanização para borracha.

#### 7.1.2.8. Do retorno sobre as vendas

Para calcular o retorno médio sobre as vendas no mercado brasileiro, no ano de 2000, utilizou-se os dados de custo fornecidos pela peticionária. Os valores relativos ao custo de produção informados foram apresentados em US\$/quilograma. Para compará-los com os preços médios ponderados dos aceleradores de vulcanização para borracha, praticados pela peticionária, no ano de 2000, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do ano de 2000. Os resultados obtidos na comparação mostram que, no ano de 2000, os níveis dos preços médios da peticionária foram insuficientes para cobrir seus custos, resultando num retorno médio negativo sobre suas vendas de aceleradores de vulcanização para borracha no mercado brasileiro. As vendas do composto de benzotiazol MBT tiveram um retorno médio de 4,9%; do MBTS, de 12,3%; do TBBS, de 2,5%; do CBS, de 9,5%; e do MOR, 7,1%, todos negativos.

#### 7.1.2.9. Da comparação dos preços do produto importado internado *versus* os preços da indústria doméstica

Para se fazer uma comparação justa entre os preços do produto importado e os preços da indústria doméstica, foi necessário ajustá-los para o mesmo nível de comércio.

O preço do produto nacional, na condição *ex fabrica*, foi convertido para dólares estadunidenses usando-se a taxa média de câmbio para o ano de 2000. O preço de importação, na condição de comercialização CIF, do produto oriundo dos EUA e da Bélgica, foi calculado com base nas estatísticas do Sistema Lince-Fisco. Ao preço CIF foi adicionado o valor correspondente ao imposto de importação e 8% a título de despesas portuárias. Dessa forma, os preços de importação puderam ser comparados com os preços da indústria doméstica.

Comparando-se os preços médios da indústria doméstica com os preços médios de importação do produto de origem belga, verificou-se que os níveis desses últimos, ao longo do período investigado, estiveram abaixo dos preços da indústria doméstica.

No caso do produto originário dos EUA, observou-se que, mesmo sendo decrescentes, os preços médios de importação, ao longo do período de investigação de dano, foram mais altos que os preços médios da indústria doméstica. Apesar de ainda não se ter elementos que permitam concluir seguramente de que forma os preços dessas importações influenciaram o comportamento dos preços da peticionária, para fins de abertura da investigação é razoável afirmar que a indústria doméstica, no intuito de preservar a competitividade de seu produto, procurou manter seus preços em níveis mais baixos do que os preços do produto dos EUA.

Por ser uma questão importante, serão envidados esforços no sentido de não deixar dúvidas quanto à existência de correlação entre os preços de importação do produto originário dos EUA e os preços da indústria doméstica.

### 7.1.3. Da conclusão sobre o alegado dano causado

Há evidências de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de aceleradores de vulcanização para borracha sofreu dano. Os indicadores a seguir relacionados serviram de base para se chegar a essa conclusão: perda de participação no mercado brasileiro; redução, em termos reais, dos preços praticados; redução do faturamento nas vendas ao mercado brasileiro; e retorno médio negativo nas vendas ao mercado brasileiro.

Em 1998, quando as importações de aceleradores de vulcanização para borracha, originárias da Bélgica e dos EUA, com preços decrescentes, alcançaram 1.049.231 kg, mostrando um crescimento de 8,9% em relação a 1997, a indústria doméstica reduziu seus preços, em reais, e teve uma perda no faturamento, decorrente das vendas internas, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - corrigidos pelo IGP-DI -, representando 11% de redução comparativamente a 1997. O volume vendido pela indústria doméstica reduziu-se 2,5%.

No ano de 2000, as importações do produto originárias das origens denunciadas chegaram a 1.028.066 kg, superior em 43% ao volume importado daquelas origens em 1999. O faturamento decorrente das vendas da indústria doméstica ao mercado doméstico, reduziu-se em cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais - corrigidos pelo IGP-DI -, representando 5% de perda em relação a 1999. Em 2000 o volume de vendas da indústria doméstica aumentou 6% em comparação a 1999.

Embora no ano de 2000 o consumo nacional aparente tenha crescido 14,8% e as vendas da indústria doméstica ao mercado brasileiro também tenham crescido 6%, a participação dessas vendas no consumo aparente se reduziu em 7,6%, demonstrando que, não obstante o crescimento do mercado brasileiro, os produtos da indústria doméstica não conseguiram concorrer com os produtos originários da Bélgica e dos EUA, mesmo tendo reduzido seus preços naquele ano, comparativamente a 1999.

Durante todo o período analisado as importações originárias dos países denunciados foram feitas a preços progressivamente mais baixos, o que levou a indústria doméstica a reduzir seus próprios preços. Os níveis dos preços médios das vendas da indústria doméstica de todas as categorias de aceleradores de vulcanização foram insuficientes para cobrir seus custos, resultando num retorno médio negativo sobre as vendas de aceleradores de vulcanização para borracha.

Considera-se que existem elementos de prova suficientes da existência de dano causado pelas exportações a preços de *dumping*, originárias dos países citados na petição.

## 7.2. Do NaMBT 50%

### 7.2.1. Das importações

As importações brasileiras de NaMBT 50% começaram a ser expressivas a partir de 1998, quando importadores brasileiros passaram a adquirir este produto da Bélgica. Nesse ano, a Bélgica passou a figurar como principal fornecedor desse produto para o Brasil, com exportações sempre crescentes.

#### 7.2.1.1. Da evolução das importações

Embora só tenham começado a ocorrer em 1998, as importações originárias da Bélgica não se mostraram insignificantes, já que tiveram participação expressiva comparativamente ao total importado. Em termos absolutos, as importações de origem belga tiveram um crescimento significativo.

#### 7.2.1.2. Dos preços das importações

Ocorreu, ao longo do período de investigação de dano, um comportamento contínuo de queda dos preços médios ponderados de NaMBT 50%.

#### 7.2.1.3. Da participação das importações no consumo

Ocorreu um crescimento contínuo da participação das importações originárias da Bélgica no consumo aparente de NaMBT 50%. Em 2000, o consumo aparente diminuiu, o volume importado da Bélgica aumentou e o de outras origens diminuiu. O aumento da quantidade importada da Bélgica foi maior que a diminuição das importações de outras origens.

#### 7.2.1.4. Das importações *versus* produção nacional

A relação das importações com a produção da indústria doméstica cresceu continuamente nos anos de 1998 a 2000. Nesse período, as importações de NaMBT 50% cresceram, enquanto a produção nacional decresceu.

### 7.2.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

#### 7.2.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente diminuiu ao longo do período observado. Em 1997, as vendas da peticionária representaram 99,9% do consumo aparente brasileiro. Já em 2000, essas vendas representaram 69,6% do consumo aparente.

#### 7.2.2.2. Da capacidade instalada e da produção

A peticionária não alterou sua capacidade produtiva ao longo de todo o período de análise. Em 1998, houve um aumento significativo na utilização da capacidade instalada enquanto que em 2000, ano de investigação de *dumping*, o grau de ocupação diminuiu significativamente.

A produção brasileira de NaMBT 50% aumentou consideravelmente em 1998. A partir de 1999 a produção nacional começou a decrescer. Em 2000, período de investigação de *dumping*, a produção nacional diminuiu 34%, comparativamente a 1999.

#### 7.2.2.3. Das vendas

O volume vendido pela indústria doméstica cresceu significativamente em 1998. No entanto, a partir de 1999, houve queda nas vendas, coincidindo com o aumento das importações originárias da Bélgica.

#### 7.2.2.4. Dos estoques

No ano de 1999, houve um crescimento significativo do nível de estoques. Em 2000, ocorreu uma pequena redução em relação ao ano anterior.

#### 7.2.2.5. Do faturamento da indústria doméstica

Com base nos valores faturados, corrigidos pelo índice de preços IGP-DI, observa-se que a indústria doméstica, no ano de 2000, teve uma queda significativa (46%) em relação ao faturamento de 1999.

#### 7.2.2.6. Dos preços de venda no mercado interno

Comparativamente a 1999, em termos reais, o preço médio de NaMBT 50%, praticado pela peticionária caiu 24%, em 2000.

#### 7.2.2.7. Da evolução do nível de emprego

Não foi possível ser feita a análise da variável emprego como indicador de dano. Ao informar o número de empregados da empresa, a peticionária alocou os empregados em dois setores: o de produtos químicos para borracha e em "outros". Por não ser um produto químico para borracha, o NaMBT 50% estaria incluso no setor classificado como "outros". No entanto, como a empresa fabrica outros produtos além do NaMBT 50%, também inseridos no grupo "outros", não foi possível determinar o número de empregados específicos do NaMBT 50%. Serão envidados esforços para se obter dados de emprego exclusivos para esse composto de benzotiazol.

#### 7.2.2.8. Do retorno sobre as vendas

Para calcular o retorno médio sobre as vendas no mercado brasileiro, no ano de 2000, utilizou-se os dados de custo fornecidos pela peticionária. O valor relativo ao custo foi apresentado em US\$/quilograma. Para compará-lo com o preço médio ponderado de NaMBT 50%, praticado pela peticionária, no ano de 2000, foi convertido para real, utilizando-se a taxa média de câmbio do ano de 2000. O resultado obtido na comparação mostra que, no ano de 2000, o nível do preço médio da peticionária foi insuficiente para cobrir seus custos, resultando num retorno médio negativo sobre suas vendas de NaMBT 50% no mercado brasileiro. As vendas de NaMBT 50%, no ano de 2000, tiveram um retorno médio negativo de 17,1%.

#### 7.2.2.9. Da comparação dos preços do produto importado internado *versus* os preços da indústria doméstica

Para se fazer uma comparação justa entre os preços do produto importado e os preços da indústria doméstica, foi necessário ajustá-los para o mesmo nível de comércio.

O preço do produto nacional, na condição *ex fabrica*, foi convertido para dólares estadunidenses usando-se as taxas médias de câmbio para o anos de 1998, 1999 e 2000. O preço de importação, na condição de comercialização CIF, do produto oriundo dos EUA e da Bélgica, foi calculado com base nas estatísticas do Sistema Lince-Fisco. Ao preço CIF foi adicionado o valor correspondente ao imposto de importação e 8% a título de despesas portuárias. Dessa forma, os preços de importação, em termos *ex porto*, puderam ser comparados aos preços da indústria doméstica na condição *ex fabrica*.

Observou-se que, mesmo sendo decrescentes, os preços médios de importação de NaMBT 50%, *ex porto*, ao longo do período de investigação de dano, foram mais altos que os preços médios da indústria doméstica, na condição *ex fabrica*, no mesmo período.

Apesar de ainda não se ter elementos que permitam concluir seguramente de que forma os preços das importações influenciaram o comportamento dos preços da peticionária, para fins de abertura da investigação, é razoável afirmar que a indústria doméstica, no intuito de preservar a competitividade de seu produto, procurou manter seus preços em níveis um pouco abaixo dos preços da concorrência do produto belga.

Por ser uma questão importante, serão envidados esforços no sentido de não deixar dúvidas quanto à existência de correlação entre os preços de importação e os preços da indústria doméstica.

### 7.2.3. Da conclusão sobre o alegado dano causado

Há evidências de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de NaMBT 50% sofreu dano. Os indicadores a seguir relacionados serviram de base para se chegar a essa conclusão: diminuição da produção; redução do grau de ocupação da capacidade produtiva instalada; queda das vendas no mercado brasileiro; perda de participação no mercado brasileiro; redução, em termos reais, dos preços praticados; redução do faturamento nas vendas ao mercado brasileiro; e retorno médio negativo nas vendas ao mercado brasileiro.

A análise dos indicadores mostrou que o desempenho da indústria doméstica está diretamente relacionado ao volume das importações de origem belga. Nos anos em que esse volume foi mais representativo, no caso 1999 e 2000, a produção, o grau de utilização da capacidade de produção instalada e as vendas de NaMBT 50% da indústria doméstica foram afetados negativamente.

As importações de NaMBT 50% originárias da Bélgica, realizadas em 1999 e 2000, foram feitas a preços menores que os preços praticados nas importações ocorridas em 1998 e 1997, revelando uma correlação na qual quanto menores os preços maiores as quantidades importadas.

Em 2000, quando o volume importado de NaMBT 50% originário da Bélgica foi o maior, a preços mais baixos, a peticionária reduziu seus preços, tendo uma perda no faturamento decorrente das vendas ao mercado brasileiro, correspondente a 46% comparativamente a 1999. Nesse ano de 2000, o retorno médio sobre as vendas de NaMBT 50% foi negativo.

Ainda no ano de 2000, quando caiu o consumo aparente do produto, ocorreu uma diminuição da quantidade vendida pela indústria doméstica no mercado doméstico e uma diminuição da quantidade importada de todas as origens excetuando-se a Bélgica, cuja quantidade exportada para o Brasil cresceu cerca de 26%. Uma vez que o volume importado da Bélgica aumentou mais do que a queda das importações de outras origens, constata-se que as importações do produto belga deslocaram as vendas da peticionária e as importações de outras origens.

Considera-se que existem elementos de prova suficientes da existência de dano causado pelas exportações a preços de *dumping*, originárias da Bélgica.